Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça
Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0001352-39.2016.8.19.0030
Apelante : David Andrade Mynssen
Apelado : Fábio Ávila da Silva
Apelado : Ministério Público
Juízo de Origem : Vara Única da Comarca de Mangaratiba
Relatora : Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

APELAÇÃO. ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E 333 DO CÓDIGO PENAL, EM CÚMULO MATERIAL. CONDENAÇÃO: PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 3 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 600 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSOS DEFENSIVOS POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES AO FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Depoimentos uníssonos dos agentes policiais, afirmando que foram averiguar denúncias acerca da existência do tráfico de drogas no local, logrando encontrar no interior de uma caixa de som existente na residência dos acusados 67,68 gramas de cocaína acondicionada em 40 sacolés com inscrições alusivas à facção criminosa. Declinaram, ainda, que o acusado David, secundado pelo corréu Fábio, ofereceu vantagem indevida para que não fossem presos. Ausência de provas a contraditar as declarações dos policiais, as quais gozam de presunção de veracidade. Conjunto probatório, apto a lastrear o decreto de censura recorrido. Imperiosa a correção da pena pecuniária, de forma a harmonizá-la à pena corporal, ficando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SUELY LOPES MAGALHAES:7555 Assinado em 19/12/2018 15:28:07
Local: GAB. DES(A). SUELY LOPES MAGALHAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
361
Carimbo Eletronicamente

redimensionada em **176 dias-multa, no valor mínimo legal**. Deve ser retificada a sentença, ainda, em relação à pena restritiva fixada, pois este colegiado tem se posicionado pela impossibilidade de duas penas iguais desta natureza, razão pela qual mantém-se uma pena de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana pelo prazo da condenação. **RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0001352-39.2016.8.19.0030,** em que são Apelantes e Apelado as partes em epígrafe.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos,** nos termos do voto da eminente Desembargadora-Relatora.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos acusados **DAVID ANDRADE MYNSSEN e FÁBIO ÁVILA DA SILVA** contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, acostada ao indexador 00240, que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, os condenou a **pena privativa de liberdade de 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo legal, substituída por duas penas restritivas de direitos**, por infringência ao preceito normativo contido nos **artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 333 do Código Penal, em cúmulo material**.

Nas razões elencadas no indexador 00318, postula-se a absolvição de ambos os crimes ao fundamento de insuficiência probatória.

Perscrutado o acervo processual, não assiste razão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

à defesa em sua irresignação.

Os policiais militares MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA e NILTON SANTIAGO afirmaram, em uníssono, que o destacamento estava recebendo inúmeras denúncias de populares acerca da existência de tráfico de drogas na região dos fatos. Aduziram, que foram até a casa indicada, de onde exalava um forte odor de maconha. Ato contínuo, bateram no portão, sendo recebidos pelo acusado Fábio, vindo o corréu David a se apresentar posteriormente. Esclareceram, que os réus apresentaram certa quantidade de maconha, sendo a cocaína encontrada no interior de uma caixa de som, assim como certa quantidade em dinheiro. Por fim, declinaram que, ao encontrarem a droga e darem voz de prisão aos acusados, David ofereceu uma moto e a quantia de R$ 5.000,00 para não serem presos, o que foi corroborado pelo corréu Fábio.

No exercício de sua autodefesa, os réus negaram a propriedade da cocaína apreendida, confessando, tão-somente, a da maconha. Negaram, ainda, o oferecimento de vantagem ilícita aos policiais.

Com efeito, diante, do não acolhimento do princípio da prova tarifada pelo nosso ordenamento, forçoso reconhecer a ausência de absolutismo em qualquer elemento probatório, inclusive, as declarações dos agentes estatais de segurança. Estas, entretanto, gozam de presunção de veracidade ‘juris tantum’, razão pela qual, querendo a parte contrária infirmá-las, deve produzir provas capazes para tanto, sem o que, estando em harmonia com o acervo probatório, servirão de fundamento idôneo a decisão jurisdicional.

Diante do quadro probatório produzido, em que nenhuma prova confronta as declarações coesas dos policiais, resta suficientemente enunciada a autoria do delito de tráfico de drogas, ficando claro, nos termos antes expostos, que a substância entorpecente era destinada à mercancia ilícita, não prosperando o acolhimento do decreto absolutório vindicado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

Na mesma esteira o delito de corrupção ativa, porquanto os agentes policiais foram enfáticos em afirmar que o réu David, secundado pelo corréu Fábio, ofereceu vantagem ilícita para não serem presos.

Todavia, imperiosa a correção da pena pecuniária, de forma a harmonizá-la à pena corporal, ficando redimensionada em **176 dias-multa, no valor mínimo legal**.

Deve ser retificada a sentença, ainda, em relação à pena restritiva fixada, pois este colegiado tem se posicionado pela impossibilidade de duas penas iguais desta natureza, razão pela qual mantém-se uma pena de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana pelo prazo da condenação.

No mais, deve a pena ser mantida pelos seus judiciosos termos.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** dos recursos, nos termos consignados.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

Relatora

(documento datado e assinado digitalmente)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ